

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU
EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0029053-79.2021.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: DOUGLAS FRANCY OLIVEIRA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO DO EXERCÍCIO DE 2018. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR DA CAUSA, NA DATA DA PROPOSITURA, INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. TEMA 408 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TEMAS 395 E 1.248 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE PRECEDE O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, execução fiscal de crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2018, por ausência de interesse de agir, com espeque no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. O recurso devolve ao conhecimento desta instância revisora 3 (três) pontos, consistentes em decidir se (i) comporta conhecimento a apelação interposta em execução fiscal cujo valor, aferido na data da distribuição,

não supera o limite de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80; **(ii)** padece a sentença de *error in procedendo*, por suprimir a etapa facultada pela diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; e **(iii)** configurada decisão surpresa, com afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O artigo 34 da Lei 6.830/80 somente admite, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, embargos infringentes e de declaração dirigidos ao próprio Juízo prolator, sendo a restrição compatível com a Constituição da República, conforme o Tema 408 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, adotou como valor de alçada a quantia de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigida pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e observada na data da propositura da execução.

5. *In casu*, ajuizada a execução em 22 de outubro de 2021, com valor consolidado do título de R\$ 691,24 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), o crédito não atinge o limite de alçada então vigente, de R\$ 1.167,53 (mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), ainda que somadas todas as rubricas reunidas na mesma Certidão de Dívida Ativa, na forma do Tema 1.248 do Superior Tribunal de Justiça, e nem mesmo se considerada a maior das cifras lançadas nos autos, de R\$ 691,75 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Precedentes.

6. O óbice é de ordem pública, precede o mérito e prejudica o exame das teses recursais, e, tratando-se de erro grosseiro e infenso à fungibilidade, além de descaber, igualmente, o reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO.

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: Não se conhece a apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, aferido na data da distribuição e correspondente ao total da dívida constante do título, não supere o limite de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80, óbice de ordem pública que precede o exame do mérito recursal e prejudica as teses de nulidade nele deduzidas, sem que a interposição do recurso incabível comporte fungibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei 6.830/80, artigos 34, *caput* e § 1º, e 40; Código Tributário Nacional, artigo 174; Código de Processo Civil, artigos 178, Parágrafo Único, 496, § 3º, inciso III, 927, inciso III, 932, inciso III, e 1.021; Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º, §§ 1º, 3º e 4º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, artigo 133, inciso XIII, alínea “c”.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, ARE 637.975-RG/MG, Tema 408; STJ, REsp 1.168.625/MG, Tema 395; STJ, REsp 2.077.135/RJ, Tema 1.248; **STJ**, Súmula 189; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Relator Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, julgado em 28/08/2025; **TJRJ**, Apelação 0018344-91.2012.8.19.0070, Relatora Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins, e Apelação 0015050-26.2015.8.19.0070, Relatora Desembargadora Claudia Maria de Oliveira Motta, ambas do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgadas em 06/08/2026 e em 28/07/2026.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Rio das Ostras**, em 22/10/2021, em face de **Douglas Francy Oliveira**, para a cobrança de crédito tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, ambos do exercício de 2018, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 51814/2018, de controle 530180/2021, atribuído à causa o valor consolidado de R\$ 691,24 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), conforme se verifica abaixo (fls. 3/5):



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Secretaria Municipal de Fazenda
Certidão de Dívida Ativa (CDA) - 51814 / 2018



SIARM - 21/10/2021 13:35

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL											
Nome DOUGLAS FRANCY OLIVEIRA				Inscrição (IPTU) 01.5.531.1539.300		Imóvel 80418		CPF 109.813.317-00			
Endereço RUA DR. RICARDO BARTELEGA 247, BL 11B - APTº 304- RES. PARQUE SANTIAGO L:G3-A G - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28895-679										Zona G	
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS											
Origem Tributária		Processo CDA		Número de Controle 530180/2021		Processo de Execução					
Natureza do Débito	Exercício	Data Venc.	Data Insc.	Nº Lanç. DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)	
Execução Fiscal de IPTU	2018	31/12/2018	04/02/2019	00674327 / 10 / 0111	385,37	42,11	145,34	85,50	32,92	691,24	
TOTAL UFIR:										395,19	
DETALHAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES											
Descrição										Valor(R\$)	
IPTU 2018										288,46	
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo										96,92	
TOTAL										385,37	
PARCELAS ORIGINAIS											
Guia/Cota	Vencimto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimto	Valor(R\$)
1990959/00	21/10/21	385,37	***	***	***	***	***	***	***	***	***
FUNDAMENTOS LEGAIS											
Lei nº 508/2000 (art. 43 a 62)											

Ordenada a citação por despacho de 04/04/2022 (fl. 7), expediu-se mandado de citação postal em 28/04/2023 (fl. 9), sobrevivendo, na sequência, atos ordinatórios que atribuíram a paralisação do feito à carência de servidores da serventia, à implantação do sistema e-Carta e à lentidão do sistema de assinatura, datados de 08/01/2024, 11/06/2024 e 04/12/2024, seguidos do despacho de 15/04/2025 (fl. 18), que renovou o ato citatório.

A citação postal restou positiva, com entrega da correspondência no endereço do executado em 24/04/2025 e juntada do respectivo Aviso de Recebimento em 13/06/2025 (fl. 23), sem que se seguisse pagamento, garantia do Juízo ou constituição de advogado, do que certificou a serventia em 30/07/2025, com intimação do exequente (fl. 27).

Por sentença de 10/11/2025 (fls. 30/34), o Juízo **JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**, com espeque no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 desta Corte e no Tema 1.428 do Supremo Tribunal Federal, sem custas, nos termos abaixo:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Rio das Ostras
Central de Dívida Ativa
Alameda Ellis Hermydio da Figueira, 1999 CEP: 28890-389 - Jardim Campomar - Rio das Ostras - RJ e-mail:
rosdivativ@tjrj.jus.br



se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio das Ostras, 10/11/2025.

Henrique Assunção Rodrigues da Almeida - Juiz Titular

Inconformado, o Município interpôs apelação (fls. 42/49), alegando: **(i)** erro de procedimento, por haver a sentença suprimido a etapa de regularização facultada pela diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; **(ii)** violação aos princípios da eficiência, da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da não surpresa, com afronta aos artigos 4º, 6º, 9º e 10 do Código de Processo Civil; e **(iii)** a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança. Postula, então, **a reforma da sentença para anular a extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para o regular processamento.**

Em juízo de retratação, o Magistrado da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras manteve o decisório por seus próprios fundamentos, em 13/04/2026 (fl. 53), determinando a remessa a esta instância. Não sobrevieram contrarrazões, porquanto o executado, embora citado, não constituiu procurador nos autos.

EXAMINADOS, DECIDO:

Registro, de início, que o recurso é tempestivo e que o apelante é isento de preparo, na forma do artigo 39 da Lei 6.830/80¹, conforme certificado na origem em 13/04/2026, sendo certo, contudo, que tais predicados não suprem a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento do recurso eleito, matéria de ordem pública que a esta Relatora incumbe examinar de ofício e que, na espécie, obsta o conhecimento.

¹ Lei 6.830/80, artigo 39: “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.”

É cediço que o recurso de apelação, somente, é cabível em execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com o previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80: “Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

A restrição recursal, longe de vulnerar as garantias constitucionais do processo, foi declarada compatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Tema 408, firmado no ARE 637.975-RG/MG, cuja tese ostenta o seguinte teor: “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

Extintas a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional e, mais tarde, a Unidade Fiscal de Referência, coube ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos e correspondente ao Tema 395, converter as unidades e fixar o parâmetro monetário, em acórdão assim ementado: “**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que ‘com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo’, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia’. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, REsp 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 01/07/2010)**

Bom anotar ter sido fixado o valor de alçada para o cabimento de apelação, em sede de execução fiscal, no quantum de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado tendo por base a data da propositura da execução.

In casu, o Município propôs a presente execução fiscal em 22/10/2021, competência em que o valor de alçada, obtido pela correção de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) pelo IPCA-E, de janeiro de 2001 a outubro de 2021, **correspondia a R\$ 1.167,53** (mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), montante que supera, com folga, o crédito tributário exequendo.

Dito isso, observa-se que o valor de alçada encontrado é superior ao crédito tributário exequendo, de R\$ 691,24 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sendo esse último, em consequência, inferior ao mínimo para a interposição de recurso, conclusão que resiste a qualquer variação das cifras lançadas ao longo dos autos, porquanto tampouco os R\$ 691,75 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) do mandado de citação de fl. 9 alcançariam o teto legal, sintetizado o cotejo no quadro a seguir:

VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80	
Apuração para a data da propositura: 22/10/2021	
MEMÓRIA DE CÁLCULO	
Base: 50 ORTN = 308,50 UFIR (Tema 395/STJ) REsp 1.168.625/MG, referida a dezembro de 2000	R\$ 328,27
Índice: IPCA-E, de jan/2001 a out/2021 Série IPCA-15 do Banco Central do Brasil (SGS 7478)	250 meses
Fator acumulado no período Variação de 255,66% desde janeiro de 2001	3,556629
LIMITE APURADO PARA OUT/2021	R\$ 1.167,53
CRÉDITO EXEQUENDO	
IPTU do exercício de 2018 (fl. 4)	R\$ 288,45
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo (fl. 4)	R\$ 96,92
Multa, mora, correção e pena civil (fl. 4)	R\$ 305,87
TOTAL DA CDA 51814/2018 (fl. 4)	R\$ 691,24
RESULTADO DO COTEJO: NÃO CONFIGURADO	
R\$ 691,24 < R\$ 1.167,53	
Diferença de R\$ 476,29 abaixo do limite legal	
O crédito corresponde a 59,2% do valor de alçada	

Nem se diga que a soma dos débitos reunidos no título alteraria o desfecho, pois o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.248 dos recursos repetitivos, correspondente ao REsp 2.077.135/RJ, fixou a tese de que “nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo”, critério que é precisamente o aqui adotado, sendo certo que a certidão de fl. 4 reúne um único exercício, o de 2018, e que a totalidade de suas rubricas, quais sejam, o imposto e a taxa, perfaz os mesmos R\$ 691,24 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). Não há, outrossim, execuções reunidas por decisão judicial, único critério de somatório admitido pelo artigo 1º, § 2º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, registrando o Termo de Recebimento de fl. 57 a inexistência de apensos.

Assim, o recurso não deve ser conhecido, na esteira da jurisprudência consolidada deste Núcleo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível apelação contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução fiscal em análise, distribuída em junho de 2012, visou à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 561,55, montante inferior ao limite de alçada da Lei nº 6.830/1980, fixado em R\$ 679,02 à época, conforme atualização monetária com base no IPCA-E. **4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTNs não admitem apelação, sendo cabíveis apenas embargos de declaração ou infrinquentes, o que foi reconhecido pelo STF no ARE 637975-MG.** 5. A jurisprudência do STJ consolidou que o cálculo da alçada deve preservar a equivalência entre os índices históricos (ORTN, OTN, BTN, UFIR) e sua atualização monetária, sem conversão em moeda corrente. **6. A apelação é manifestamente incabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de regra específica da lei especial que define de forma clara o cabimento do recurso.** 7. Inviável, igualmente, o reexame necessário, pois o valor da causa não atinge o piso de 100 salários-mínimos exigido pelo art. 496, §3º, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não conhecido.²

Frisa-se, ademais, que a interposição de apelação em lugar dos embargos infringentes do artigo 34 da Lei 6.830/80 configura erro grosseiro, inenso ao princípio da fungibilidade recursal,

² BRASIL. TJRJ, Apelação 0018344-91.2012.8.19.0070, Relatora Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Execução Fiscal, julgada em 06/08/2026, publicada em 10/08/2026.

porquanto inexistente dúvida objetiva sobre a via adequada, expressamente eleita por lei especial, e tampouco socorre o exequente o reexame necessário, cujo duplo grau obrigatório resta afastado pelo artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, diante de proveito econômico³ muito inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, o juízo de admissibilidade antecede e prejudica o exame do mérito recursal, de sorte que as teses de *error in procedendo*, por suposta supressão da etapa facultada pela diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público em 28/08/2025, com força vinculante na forma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil⁴, e de decisão surpresa, com afronta aos artigos 9º e 10 do mesmo diploma, não comportam apreciação nesta sede.

Por dever de informação, consigna-se que a extinção decretada, por ausência de interesse de agir, não se confunde com a prescrição e não fulmina o crédito tributário, ressalvada a nova propositura autorizada pelos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça⁵, nem se divisa, nos marcos dos autos, a consumação da prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional⁶, porquanto o crédito, vencido em 31/12/2018 e inscrito em dívida ativa em 04/02/2019 (fl. 4), foi perseguido por execução ajuizada em 22/10/2021, com despacho citatório de 04/04/2022 (fl. 7) que retroage à data da propositura, tampouco a prescrição intercorrente do artigo 40 da Lei 6.830/80⁷, jamais suspenso o feito na forma ali prevista.

³ Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º: "Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

⁴ Código de Processo Civil, artigo 927: "Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

⁵ Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º: "§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento."

⁶ Código Tributário Nacional, artigo 174: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)"

⁷ Lei 6.830/80, artigo 40: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)"

Agregue-se ao sobredito que desnecessária a intervenção do Ministério Público, porquanto a mera participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese que a reclame, na dicção do Parágrafo Único do artigo 178 do Código de Processo Civil⁸, sendo a Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça⁹ expressa ao reputá-la dispensável nas execuções fiscais, e nada há a decotar em matéria de custas e honorários, porquanto o decisório recorrido nada impôs ao exequente nesta seara.

Assento, por derradeiro, que a competência desta Relatora para decidir de forma monocrática decorre do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹⁰ e do artigo 133, inciso XIII, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que lhe atribui¹¹ a prerrogativa de não conhecer recurso inadmissível, sem prejuízo da colegialidade, preservada pela via do agravo interno do artigo 1.021 do mesmo diploma processual¹², trazendo-se à colação, sob igual exegese: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2013, no valor de R\$ 727,54, à época do ajuizamento em janeiro de 2015. 2. Recurso de apelação interposto contra sentença, com controvérsia acerca do cabimento do recurso diante do valor do crédito exequendo ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 prevê que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração. 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo no julgamento do ARE 637.975/MG (repercussão geral). 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG (Tema 395), fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo a aferição ocorrer na data do ajuizamento da execução. 7. No caso concreto, o valor da execução (R\$ 727,54) era inferior ao limite de alçada vigente em janeiro de 2015 (R\$ 796,06). **8. A interposição de apelação em hipótese não**

⁸ Código de Processo Civil, artigo 178, Parágrafo Único: "A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

⁹ Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais."

¹⁰ Código de Processo Civil, artigo 932: "Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

¹¹ Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, artigo 133: "Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais: (...) XIII - distribuídos os autos: (...) c) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

¹² Código de Processo Civil, artigo 1.021: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

prevista configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 9. Ausente pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso não conhecido.¹³

ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO A PRESENTE APELAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 133, INCISO XIII, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

APÓS, CUMPRIDAS AS REGULARIDADES NECESSÁRIAS, E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

¹³ BRASIL. TJRJ, Apelação 0015050-26.2015.8.19.0070, Relatora Desembargadora Claudia Maria de Oliveira Motta, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Execução Fiscal, julgada em 28/07/2026, publicada em 31/07/2026.